

ACÓRDÃO

Doc 04
Acórdão - Apelação
processo 1301627

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.557-1, da comarca de DOIS CÓRREGOS, em
que é apelante ROBERTO DE ARRUDA CAMARGO, sendo apelados o
ESPÓLIO de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS, representado por
sua inventariante e SEBASTIÃO BELCHIOR DA SILVA e OUTROS:

ACORDAM, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de
Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo re-
tido e dar provimento ao recurso. —

I- Ação desconstitutiva de alienações imobiliá-
 rias, reputadas em contravenção a impedimento aposto em es-
 crituras de doação, e consequente reversão dos bens ao pa-
 trimônio originário.

A r. sentença de f. 1.399/1.418, relatório ado-
tado, julgou a demanda improcedente, havendo condenado o au-
tor em custas processuais, a título de verba advocatícia,
no pagamento de R\$800.000, aplicando-se correção monetária.

II- Recorre o sucumbente (f. 1.426 e seguintes),
 em síntese, objetivando resultado inverso. Apelo respondi-
 do (f. 1.439; 1.481; 1.450), contra-arrazoando o curador es-
 pecial a f. 1.453 (citação-edital).

Houve agravo no auto do processo interposto pe-
los réus contra o saneador (f. 965/971), que, tendo rejei-
tado arguição de inépcia do pedido e inviabilidade de cúmu-
lo de ações, deferiu para a sentença o enfoque de terceira
questão prévia, tal a ilegitimidade ativa de parte. A Procu-
radora Geral da Justiça, depois de manifestação da Promoto-
ria de Justiça pela manutenção do decisório (f. 1.455),
exarcou parecer pelo provimento do apelo (f. 1.465). É o re-
latório.

359 126
2.6
3.5

III- Os contestantes de f. 205/214, tempestivamente, interpuseram agravo no auto do processo (f. 965/971), insurgindo-se contra o saneador. A arguição de ilegitimidade de parte, não a enfrentou o despacho impugnado, diferindo-lhe o enfoque para a sentença que, a respeito, proferiu juízo positivo, tendo afirmado a legitimidade do autor para a causa, sem recurso dos agravantes por meio de apelação. Quanto à inépcia da inicial, bem assim à tese da inacumulabilidade da ação desconstitutiva com a reivindicatória, impende ressaltar que de inépcia não há excogitar-se, portando a inicial os elementos que, assim no anterior como no vigente CPC, a tornam plenamente apta. E os pedidos têm se por suscetíveis de figurar em cúmulo objetivo permitido, como adiante melhor restará explanado neste acórdão.

Rejeitado, como resta, o agravo, impõe-se o enfoque do mérito recursal, que se passa a encetar.

IV- Primeiro encargo sugerido ao julgador pela critica dos volumosos autos consiste em interpretar escorretamente o dispositivo inserido nas escrituras de doação. Na verdade, têm-se, nesse ponto, o fulcro de toda a problemática suscitada na hipótese "sub examine", de modo que,解决ada tal pendência prévia, poder-se-á equacionar o mais, que estrutura a presente lide.

O tema mereceu tergiversação de alto nível, por quanto nada menos que quatro pareceres aportaram aos autos, dois pela nulidade das alienações feitas por D. Belarmina, dois em sentido antagônico, articulando fundamentos que redundaram placiados pela r. sentença, que desgalha a pretensão ajuizada.

122
253 3/97

V- Com o devido respeito a posicionamento antitético, afigura-se procedente tese oposta àquela consagrada em primeiro grau. O parecer do Prof. VIEIRA NETO (f. 105/120) é plenamente conclusivo e convincente, tendo assentado, como premissas cardiais e basilares, a inexistência, na espécie, de cláusula de preferência, e, sim, de inalienabilidade de em relação a terceiros, pois a preferência pressupõe o "jus disponendi", tolhido pelas escrituras de doação. Assim, padeceria de nulidade o negócio alienativo, nos termos do CC, art. 145, II. Arredou, em seguida, a idéia de substituição fideicomissária, concluindo pela configuração de inalienabilidade relativa, ressaltando-se a observação da não obrigatoriedade da venda a filhos ou netos, pois a impossibilidade de venda se resolvia em condição, a de que não fosse a coisa transferida a terceiro. A disposição restritiva consubstancial, segundo o jurisconsulto invocado, uma cláusula, incidindo no plano do fim determinante do ato de liberalidade, duplamente praticado em benefício da donatária. Afastou, com dialética irrepreensível, a cogitação de condição potestativa, defendendo, por último, o cabimento da ação e respectivo pedido.

Procedente também se mostra o douto opiniamento de VICENTE RAO (f. 122/141), centrado, como o anterior, no exame da validade das alienações à vista das cláusulas restritivas que oneraram as doações aludidas na inicial. Conceituou a inalienabilidade relativa como restrição do poder de livre disposição do domínio, defendendo-lhe a liceiade, "por sêvir ao próprio título de aquisição", que impõe um "limite real" ou uma "indisponibilidade real", consistente num "correto, impenetrável enquadramento do direito de dispor ou do uso e

126
26/1-38

"butendi", uma qualidade que assume o bem diante de certas e ventualidades, sendo que entre estas está a cláusula de inalienabilidade". Salientou a viabilidade da defesa do direito por qualquer das pessoas discriminadas pelo doador, havendo, como aqui, renúncia das demais, tendo desqualificado a concepção de preferência na hipótese "sub judice", direito esse de cunho pessoal e não "jus in re", visto como não impedem a alienação do bem a terceiro.

A ilação de ser nula a alienação feita a terceiros foi robustamente enaltecida pelo saudoso parecerista, "verbis": "A relação judicial a estabelecer-se há de ter por objeto principal, por tanto, a nulidade da alienação efetuada com violação da cláusula de inalienabilidade e não, diretamente, a anulação dos atos acidentais e dolosos praticados como mero expediente para desrespeito de ditas cláusulas". Situou também, em termos de irrelevância, a circunstância de não terem sido os descendentes da donatária afrontados para o exercício do suposto direito de preferência. Assim, perde interesse o alegado conluio entre terceiro e alienante.

São conceitos do aludido parecer ainda os seguintes: "As cláusulas mencionadas não conferiram aos filhos e netos da donatária um direito de preferência em concurso com estranhos, no caso de venda. Gravaram, isto sim, a doação, limitando o poder de disponibilidade dos bens doados para poderem ser alienados só e unicamente aos descendentes da donatária".

Os módulos orientadores à solução da controvérsia são delineados nos citados pareceres, em que os pontos

357 29
1993
CAB

dúbios mereceram dirimência irrestrita.

As alienações padecem, por conseguinte, de nulidade, desmerecendo prevalecer. Nem induz a inferência de distinto teor o fato de, no inventário do marido da donatária, ter sido partilhada meação, restando outra à mesma contemplada, que registrou seu formal de partilha. Põe-se como impertinente, nesta demanda, questionar a adequacidade jurídica da partilha de bens havidos, na sucessão, como comuns, em que pese à cláusula de inalienabilidade. Tal debate desborda dos limites da presente lide e, apenas de passagem, seria talvez útil registrar que a inalienabilidade é relativa mas tem por escopo inescondível a preservação da propriedade fundiária no âmbito dos familiares, escopo esse alcançado pela sucessão a filhos que tinha o casal, cujas legítimas abrangiam os imóveis doados e clausulados.

VI- Reclame interpretação que o torne de mais lúcida e imediata inteligência o "petitum". Ele é de ser lido como de desconstituição dos negócios alienativos, cometidos da eiva de nulidade, revertendo ao patrimônio agora do espólio da donatária todos os bens transferidos ilicitamente, para os efeitos jurídicos inerentes à nova situação. Cumpra astraiáda a nota de reivindicação imobiliária em prol da alienante ou, agora, do respectivo espólio, se ainda existe. Há, na verdade, pura e simples reversão de propriedade, consequente, como corolário lógico-jurídico, à nulificação de todas as alienações operadas.

Tais esclarecimentos põem à calva a desmotivação de agredir no auto do processo, ao sustentar a inidoneidade formal do "petitum", cuja composição cumulativa está

BB *B*
6.
SCD

ria portanto segmentos mutuamente inconciliáveis, o que, como visto, na verdade inocorre.

VII- Tratando-se de provimento de natureza e efeitos constitutivo-negativos, como, inegavelmente, é o presente, a condenação em honorária há de atender ao comando emanado do CPC, art. 20, §4º. Assim, fixam-na em dez milhões de cruzeiros (R\$10.000.000), à vista do tempo de duração do feito, complexidade da matéria debatida e empenho profissional reclamado do causídico.

VIII- Ante o exposto, desprovido o agravo no auto do processo, dão provimento ao apelo.

Custas, pelos vencidos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVES BRAGA (Presidente) e ALVES BARBOSA, com votos vencedores.

São Paulo, 27 de junho de 1985.

NEY ALMADA
Relator